

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 64/X/2025 de 10 de setembro

**Sumário:** Regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial, e aprova o estatuto do seu pessoal.

### PREÂMBULO

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 224.º, consagra expressamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) como órgão fundamental da organização do poder judicial, incumbindo-lhe garantir a autonomia dos tribunais e velar pela legalidade e eficácia da função jurisdicional. Neste quadro, o Serviço de Inspeção Judicial (SIJ), enquanto instrumento do CSMJ, adquire uma relevância estruturante no fortalecimento da confiança pública no sistema judicial.

A presente Lei representa uma reforma profunda do regime jurídico da inspeção judicial, em linha com as exigências constitucionais e com os compromissos políticos assumidos no Programa do Governo da X Legislatura, que estabelece como prioridade a concretização de uma justiça mais efetiva, célere, acessível, imparcial e transparente. A morosidade na tramitação dos processos e o volume das pendências têm sido obstáculos persistentes à realização de uma justiça eficiente, exigindo medidas estruturais de reorganização dos mecanismos de controlo, avaliação e responsabilização no setor.

Neste sentido, a nova Lei visa modernizar e robustecer o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial, através de um conjunto de inovações substanciais: redefinição clara de competências; reforço do acompanhamento permanente dos tribunais e magistrados judiciais; diferenciação entre inspeções classificativas e não classificativas; adoção de parâmetros objetivos e verificáveis de avaliação; e um regime de incentivos que valoriza o mérito e desencoraja o demérito profissional. A reforma contempla, ainda, a introdução de mecanismos de responsabilização, nos casos de desempenhos insuficientes, com impacto direto na qualidade do serviço prestado à população.

Com a criação dos incentivos, que facilita o recrutamento de magistrados e secretários qualificados, e a introdução de critérios rigorosos de renovação das respetivas comissões de serviço, a presente Lei contribui para aumentar a atratividade e a exigência no exercício das funções de inspeção. Este equilíbrio entre exigência e valorização visa garantir que o desempenho inspetivo se traduza, efetivamente, numa melhoria da produtividade dos tribunais e na redução das pendências processuais.

Os ganhos esperados com a reforma são múltiplos e estratégicos, sendo de destacar: (a) maior previsibilidade e celeridade processual, com impacto direto nos direitos dos cidadãos, (b)



estímulo à meritocracia na magistratura judicial e no corpo de oficiais de justiça, (c) transparéncia e uniformidade de critérios na avaliação e classificação dos profissionais da justiça, (d) acompanhamento contínuo e não apenas episódico, permitindo prevenir falhas estruturais em vez de apenas reagir a elas, (e) redução do risco de impunidade ou de discricionariedade, com o reforço dos deveres de colaboração e da fiscalização concomitante, e (f) aumento da confiança pública no sistema de justiça, por via da melhoria da sua qualidade e eficácia.

Ao reforçar o papel do Serviço de Inspeção Judicial como instância de promoção do mérito, da responsabilização e da qualidade do serviço judicial, a presente Lei contribui decisivamente para a realização plena do direito à justiça consagrado constitucionalmente, projetando um sistema judicial mais ágil, transparente e orientado para o interesse público.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Lei regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial e aprova o estatuto do seu pessoal.

Artigo 2.º

#### Âmbito subjetivo

A presente Lei aplica-se ao pessoal que, nos termos da presente Lei, integra o Serviço de Inspeção Judicial em efetividade de funções.

Artigo 3.º

#### Natureza

A Inspeção Judicial é um serviço que integra o Conselho Superior da Magistratura Judicial, doravante designado de CSMJ, dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

## Artigo 4.º

### Missão

O Serviço de Inspeção Judicial tem a missão de fiscalizar a atividade dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos juízes, oficiais de justiça e demais recursos humanos, e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento das suas secretarias e dos seus demais serviços.

## Artigo 5.º

### Independência

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da independência aplicáveis aos tribunais.

## CAPÍTULO II

# COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E COMPETÊNCIAS

## Secção I

### Composição e Direção

## Artigo 6.º

### Composição

1. O Serviço de Inspeção Judicial é composto por um corpo de inspetores judiciais, recrutados e selecionados nos ternos da Constituição e da presente Lei e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.
2. O Serviço de Inspeção Judicial pode, ainda, integrar temporariamente inspetores judiciais *ad hoc*, recrutados e selecionados nos termos da presente Lei.

## Artigo 7.º

### Secretaria

1. O Serviço de Inspeção Judicial é dotado de uma secretaria própria, integrada por secretários de inspeção judicial e, quando for o caso, por pessoal oficial de justiça, recrutados e selecionados nos termos da presente Lei.



2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, podem, ainda, integrar temporariamente a secretaria do Serviço de Inspeção Judicial, os secretários de inspeção *ad hoc* e peritos, designados nos termos da presente Lei.

#### Artigo 8.º

### **Direção do Serviço de Inspeção Judicial**

O Serviço de Inspeção Judicial é dirigido pelo inspetor superior judicial, recrutado e selecionado nos termos da Constituição e da presente Lei.

#### Artigo 9.º

### **Direção da Secretaria**

A secretaria do Serviço de Inspeção Judicial é dirigida pelo secretário de inspeção judicial do respetivo quadro do pessoal que for livremente escolhido pelo inspetor superior judicial.

## Secção II

### **Competências**

#### Artigo 10.º

### **Competências do Serviço de Inspeção Judicial**

1. Compete ao Serviço de Inspeção Judicial, nos termos da presente Lei, em conformidade com o plano anual de inspeções e as deliberações do CSMJ:

- a) Fiscalizar, acompanhar e avaliar o desempenho institucional dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, bem como das suas secretarias e dos seus demais serviços;
- b) Fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional dos magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, bem como avaliar o respetivo serviço e mérito, incluindo nas instâncias superiores;
- c) Realizar ações inspetivas aos tribunais sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, às suas secretarias e aos seus demais serviços, qualquer que seja o respetivo grau hierárquico, de acordo com o plano anual de inspeções ou quando o CSMJ as considere justificadas, fixando neste caso o âmbito, o prazo e a finalidade para cada situação concreta;



- d) Assegurar, nos termos da lei, o exercício do procedimento disciplinar contra magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ;
- e) Assegurar o exercício dos procedimentos de inquéritos e sindicâncias destinados a averiguar a situação das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e propor a adoção de medidas que se mostrarem adequadas;
- f) Facultar ao CSMJ informações sobre o desempenho e o mérito dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ;
- g) Facultar ao CSMJ informações sobre o estado, as necessidades e deficiências das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, a fim de o habilitar à tomada de providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, as medidas que requeiram a intervenção do Governo ou da Assembleia Nacional, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juízes presidentes;
- h) Identificar e propor ao CSMJ medidas que visam melhorar o funcionamento das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, designadamente em matéria de necessidades formativas específicas, desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, soluções tecnológicas de apoio, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
- i) Comunicar ao CSMJ todas as situações de inadaptação ao serviço ou de aparente incapacidade ou invalidez por parte de magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ;
- j) Facultar aos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretariais e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização de atuações e procedimentos no âmbito do funcionamento e desempenho institucional dos serviços ou da tramitação processual, designadamente e em especial, pondo-os ao corrente das boas práticas administrativas e de gestão adequadas à obtenção de uma mais eficaz e eficiente administração da justiça; e



- k) Exercer as demais competências conferidas pela presente Lei e por regulamento ou determinação do CSMJ.
2. No exercício de ações inspetivas, não se mostrando aconselhável aguardar pelo respetivo relatório final, o inspetor judicial elabora um relatório sumário sobre a situação e remete-o ao CSMJ, propondo as medidas urgentes necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de inquérito, sindicância, disciplinar ou a realização de inspeção extraordinária.
3. No âmbito do exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 1 e com vista ao aperfeiçoamento do desempenho institucional e à uniformização dos procedimentos no âmbito do funcionamento das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ ou da tramitação processual, o CSMJ aprova, quando necessário, circulares, diretivas, instruções ou ordens de serviço relativas a boas práticas administrativas e de gestão, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

#### Artigo 11.º

### **Competências do Inspetor Superior Judicial**

1. Além das competências previstas no artigo seguinte, compete especialmente ao inspetor superior judicial:
- a) Dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente o desempenho institucional do Serviço de Inspeção Judicial e as atividades dos inspetores judiciais e secretários de inspeção, bem como dos oficiais de justiça em comissão de serviço na respetiva secretaria;
- b) Elaborar e apresentar ao CSMJ, até o dia 31 de julho de cada ano, o projeto do plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de setembro, deve ser dado a conhecer aos presidentes dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, aos magistrados e inspetores judiciais, bem como aos secretários judiciais dos tribunais, juízos e organismos de regulação de conflitos abrangidos e devidamente publicitado nos respetivos editais, no sítio da internet do CSMJ e no Diário de Justiça Eletrónico;
- c) Propor, fundamentadamente, ao CSMJ alterações ao plano anual de inspeções, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer inspetor judicial;
- d) Garantir o cumprimento integral do plano anual de inspeções, propondo atempadamente ao CSMJ as medidas necessárias para o efeito;
- e) Realizar inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou determinadas pelo

CSMJ, ao Supremo Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Relação, aos Tribunais de Primeira Instância e aos Organismos de Regulação de Conflitos sujeitos à orientação geral e fiscalização do CSMJ;

f) Realizar inquéritos e sindicâncias aos tribunais e organismos previstos na alínea anterior;

g) Instruir processos disciplinares aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente e Vice-Presidente e aos juízes membros do CSMJ, bem como, aos juízes dos Tribunais da Relação;

h) Instruir os processos disciplinares aos Juízes de Direito e Juízes Assistentes;

i) Promover reuniões de inspetores judiciais, com o âmbito tido por adequado;

j) Propor ao CSMJ medidas tendentes à uniformização de procedimentos e critérios inspetivos e assegurar a aplicação das mesmas;

k) Apresentar ao CSMJ propostas de aperfeiçoamento da atividade inspetiva e do respetivo regulamento;

l) Apresentar ao CSMJ propostas de formação dirigidas aos magistrados e inspetores judiciais, bem como aos secretários de inspeção e aos oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais;

m) Sempre que entenda por conveniente e ouvidos os demais inspetores judiciais, propor ao CSMJ, para homologação, modelos padronizados de procedimentos de inspeção, tão simplificados quanto possível, em particular na ação inspetiva; e

n) Apresentar ao CSMJ, até 31 julho de cada ano, o relatório anual de execução do plano anual de inspeções relativo ao ano judicial anterior, o qual deve conter, designadamente:

(i) As atividades inspetivas realizadas;

(ii) O estado de organização e funcionamento dos tribunais e das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, designadamente em termos de recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados;

(iii) As condições de trabalho dos magistrados judiciais, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais;

(iv) As necessidades de formação; e

(v) As anomalias verificadas e propostas de medidas necessárias e adequadas a solucioná-las, que pode incluir a listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

o) Estabelecer e consolidar relações e mecanismos de cooperação com outros serviços relevantes do setor da justiça, por forma a superar dificuldades e melhorar a eficiência e eficácia do sistema de justiça e, em particular, com o Serviço de Inspeção do Ministério Público;

p) Propor ao CSMJ a aprovação de modelos uniformizados de relatórios de inspeções classificativas e não classificativas;

q) Exercer quaisquer competências atribuídas aos inspetores judiciais; e

r) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por outra legislação, regulamento ou pelo CSMJ.

2. No exercício das suas funções, o inspetor superior judicial tem acesso a todos os processos tramitados pelo Serviço de Inspeção Judicial, aos relatórios produzidos, aos processos individuais dos magistrados judiciais, dos oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como às deliberações do CSMJ.

3. Quando o número de inspetores judiciais o permitir, o CSMJ pode reduzir a distribuição do serviço inspetivo ao inspetor superior até metade, mediante proposta fundamentada deste.

#### Artigo 12.<sup>º</sup>

### **Competências dos Inspectores Judiciais**

Compete especialmente aos inspetores judiciais:

a) Realizar as inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou as determinações do CSMJ e apresentar, no prazo legal ou por este determinado, os correspondentes relatórios;

b) Realizar os inquéritos e as sindicâncias, bem como instruir os processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio e apresentar, no prazo legal ou determinado pelo CSMJ, os correspondentes relatórios;

c) Propor, verificados os pressupostos legais, a aplicação da medida de suspensão preventiva, deduzir acusação, elaborar o relatório final e apresentar a proposta da aplicação de sanções disciplinares; e



- d) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou determinadas pelo CSMJ ou inspetor superior judicial.

Artigo 13.º

### **Competências dos Secretários de Inspeção Judicial**

Compete especialmente aos secretários de inspeção:

- a) Dirigir, quando designado, a secretaria do Serviço de Inspeção Judicial;
- b) Coordenar, superintender, fiscalizar e avaliar o serviço prestado pelos oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria privativa do Serviço de Inspeção Judicial, quando lhe for atribuída essa competência;
- c) Prestar o apoio burocrático e a assistência técnica e administrativa à atividade do inspetor judicial a que está afetado, de acordo com as determinações deste ou superiores;
- d) Secretariar a tramitação de processos de inspeção, inquérito, sindicância e disciplinar dirigidos pelo inspetor judicial a que está afetado ou que lhes forem superiormente determinados; e
- e) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou pelo inspetor superior ou inspetor judicial a que está afetado.

Artigo 14.º

### **Competências dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

Os oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria do Serviço de Inspeção Judicial, designados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 80.º, exercem as competências que concretamente lhes forem conferidas pelo inspetor superior e ou inspetor judicial a quem estiver afetado, tendo em conta a sua especial habilitação ou formação académica ou profissional que motivou o respetivo recrutamento.

Artigo 15.º

### **Proibição de interferências**

No exercício das suas competências não é permitida aos inspetores judiciais qualquer interferência:

- a) Na esfera da independência dos juízes;



- b) No funcionamento regular dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, das suas secretarias e dos seus demais serviços; e
- c) Na ordem ou execução dos serviços a inspecionar, que evitarão, quanto possível, perturbar.

## CAPÍTULO III

### PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.<sup>º</sup>

#### **Enunciação**

A atuação do Serviço de Inspeção Judicial e dos inspetores judiciais obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da igualdade;
- c) Princípio da justiça;
- d) Princípio da razoabilidade;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da independência;
- g) Princípio da especialização;
- h) Princípio da paridade;
- i) Princípio da continuidade; e
- j) Princípio da confidencialidade.

Artigo 17.<sup>º</sup>

#### **Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade significa que o Serviço de Inspeção Judicial deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis aplicáveis, dentro dos limites das suas competências e de acordo com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

## Artigo 18.º

### **Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial deve atuar em relação a qualquer magistrado judicial, oficial de justiça ou outro funcionário das secretarias ou dos demais serviços judiciais, sem discriminação de qualquer natureza, face às mesmas ou diferentes circunstâncias do exercício das respetivas profissões.

## Artigo 19.º

### **Princípio da justiça**

O princípio da justiça significa que:

- a) O Serviço de Inspeção Judicial não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum magistrado judicial, oficial de justiça ou outro funcionário das secretarias ou dos demais serviços judiciais, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social; e
- b) As decisões dos inspetores judiciais e as deliberações do CSMJ tomadas no âmbito ou na sequência do exercício das competências do Serviço de Inspeção Judicial que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos magistrados judiciais, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais só podem afetar as suas posições jurídicas em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

## Artigo 20.º

### **Princípio da razoabilidade**

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial deve atuar com razoabilidade, evitando praticar atos discricionários e utilizando a prudência e sensatez e o bom senso.

## Artigo 21.º

### **Princípio da imparcialidade**

O princípio da imparcialidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial deve tratar de forma imparcial todos os magistrados judiciais, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais abrangidos pelas ações inspetivas.

## Artigo 22.<sup>º</sup>

### **Princípio da independência**

O princípio da independência significa que a atividade de inspeção não pode, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, a não ser em sede do relatório final de inspeção para efeitos de apuramento da qualidade decisória.

## Artigo 23.<sup>º</sup>

### **Princípio da especialização**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o princípio da especialização significa que qualquer inspeção classificativa é realizada preferencialmente por inspetor judicial que haja desempenhado funções efetivas em tribunal ou juízo com competência material similar àquele que teve o inspecionado ou naquele onde este trabalhou mais tempo ou prestou serviço mais relevante.
2. Porém, a aplicação do disposto no número anterior em caso algum pode prejudicar a ação inspetiva.

## Artigo 24.<sup>º</sup>

### **Princípio da paridade**

O princípio da paridade significa que os magistrados judiciais e oficiais de justiça com igual antiguidade de serviço e sem anterior classificação inferior a Bom deve, preferencialmente, ter o mesmo número de inspeções classificativas aquando de cada movimento judicial.

## Artigo 25.<sup>º</sup>

### **Princípio da continuidade**

O princípio da continuidade impõe um permanente e efetivo acompanhamento ao serviço e mérito dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários, bem como ao funcionamento dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e das suas secretarias e dos seus demais serviços, sem prejuízo das competências próprias dos juízes presidentes e dos secretários judiciais ou de quem suas vezes fizer.

## Artigo 26.<sup>º</sup>

### **Princípio da confidencialidade**

O princípio da confidencialidade significa que a atividade inspetiva e o processo de inspeção têm natureza confidencial, sem prejuízo, no entanto, do inspecionado poder requerer ao inspetor judicial a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo para efeitos de eventual resposta ao relatório final de inspeção ou ao CSMJ para a defesa da sua honra e consideração ou processo em que seja parte.

## CAPÍTULO IV

### **FUNCIONAMENTO**

#### **Secção I**

##### **Disposições gerais**

## Artigo 27.<sup>º</sup>

### **Formas de atuação**

O Serviço de Inspeção Judicial prossegue a sua missão e exerce as suas competências através da fiscalização concomitante e das ações inspetivas, nos termos da presente Lei.

## Artigo 28.<sup>º</sup>

### **Instrumentos de atuação**

1. A fiscalização concomitante é exercida, de forma permanente, pelo Serviço de Inspeção Judicial, nos termos que forem definidos pelo CSMJ.
2. As ações inspetivas são planeadas e executadas pelo Serviço de Inspeção Judicial, através de planos anuais de inspeções ordinárias e de inspeções extraordinárias determinadas pelo CSMJ, nos termos da presente Lei.

## Artigo 29.<sup>º</sup>

### **Finalidade de atuação**

A atuação do Serviço de Inspeção Judicial tem por finalidade garantir a fiscalização e avaliação permanentes da atividade dos tribunais e das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como o desempenho profissional dos magistrados judiciais, oficiais de justiça e restantes recursos humanos que lhe estejam afetados.

## Secção II

### **Fiscalização concomitante**

Artigo 30.º

#### **Acompanhamento do desempenho institucional e profissional**

1. A ação fiscalizadora do desempenho institucional dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e do desempenho profissional dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das suas secretarias e dos seus demais serviços, por parte do Serviço de Inspeção Judicial deve ser concomitante, permanente e exercida de forma planeada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, nos moldes que forem definidos pelo Plenário do CSMJ, designadamente:
  - a) Através de realização de reuniões, com periodicidade trimestral ou outra fixada, para o acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos estratégicos e processuais definidos, entre os inspetores judiciais e os juízes presidentes dos tribunais ou titulares dos juízos, bem como os membros ou representantes indigitados do CSMJ; e
  - b) Com base nos elementos disponibilizados pela secretaria ou serviço judicial ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. No quadro superiormente definido pelo CSMJ, o inspetor superior judicial pode regulamentar a ação fiscalizadora concomitante.

Artigo 31.º

#### **Áreas de acompanhamento e distribuição de serviço**

1. Para efeitos de fiscalização concomitante, o plano anual de inspeções afeta cada inspetor judicial uma ou mais áreas de acompanhamento, que podem não coincidir com as de jurisdição dos tribunais ou dos organismos de regulação de conflitos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Relativamente às comarcas de acesso final, o plano anual de inspeções pode afetar uma pluralidade de inspetores judiciais, sendo que, a cada um deve, preferencialmente, ser afetado um secretário de inspeção.

## Artigo 32.º

### **Alteração de área de acompanhamento**

A permuta de áreas de acompanhamento pode ser requerida pelos inspetores judiciais ao CSMJ, que decide, ouvido o inspetor superior judicial.

## Artigo 33.º

### **Procedimentos genéricos**

1. Para garantir a efetividade do princípio da continuidade, o CSMJ, com a celeridade necessária, autoriza e disponibiliza ao inspetor judicial, o acesso ao portfólio de dados do serviço e do magistrado abrangido pela atividade inspetiva, que se encontram armazenados no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), pelo tempo necessário à realização dessa atividade.
2. Os relatórios de inspeções não classificativas, os provimentos, as atas ou os memorandos das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual dos juízes presidentes dos tribunais devem ser levados ao conhecimento do inspetor judicial da respetiva área, bem como aos magistrados judiciais interessados, pelo CSMJ.
3. No acompanhamento do desempenho institucional dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e do desempenho profissional dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das suas secretarias e dos seus demais serviços, o inspetor judicial da respetiva área de acompanhamento reúne-se com os juízes presidentes dos tribunais ou organismos de regulação de conflitos e os juízes em exercício nessa área, pelo menos, trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência ou outro meio equivalente, lavrando-se ata da qual conste um resumo das questões tratadas e das medidas adotadas ou propostas remetidas anteriormente.
4. Durante o acompanhamento, o inspetor judicial comunica ao CSMJ todas as anomalias e situações de inadaptação ao serviço de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas, incluindo inspeções extraordinárias.

## Artigo 34.º

### **Elementos de avaliação periódica do acompanhamento**

Os juízes presidentes, através do SIJ, enviam ao CSMJ, com a periodicidade por este estabelecida, os elementos que este órgão entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização e dos respetivos magistrados, bem como dos oficiais de justiça e outros funcionários



das suas secretarias e dos seus demais serviços, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

### Secção III

#### Ações inspetivas

##### Subsecção I

###### Disposições gerais

###### Artigo 35.º

###### Tipos de inspeções

1. As inspeções são:

- a) Classificativas; e
- b) Não classificativas.

2. As inspeções classificativas são realizadas ao serviço e mérito profissional dos magistrados e inspetores judiciais, bem como aos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.

3. As inspeções classificativas, por sua vez, são:

- a) De aptidão para o cargo;
- b) De adaptação ao serviço; e
- c) De mérito profissional.

4. As inspeções não classificativas são as realizadas exclusivamente ao funcionamento, global ou parcial, e à verificação das condições de trabalho:

- a) Dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ; e
- b) Das secretarias e demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos a que se refere a alínea anterior.

## Artigo 36.<sup>º</sup>

### Modalidades de inspeções

1. As inspeções classificativas e não classificativas são ordinárias ou extraordinárias.
2. As inspeções extraordinárias abrangem apenas as matérias definidas no seu âmbito pelo CSMJ.

## Artigo 37.<sup>º</sup>

### Finalidades de inspeções

1. As inspeções classificativas, ordinárias e extraordinárias, visam verificar e recolher informações sobre o serviço prestado e mérito profissional dos magistrados e inspetores judiciais, bem como dos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.
2. As inspeções classificativas de magistrados judiciais visam especificamente avaliar a aptidão para o cargo, a adaptação ao serviço e mérito do seu desempenho profissional.
3. Para efeitos do disposto no número antecedente:
  - a) Inspeções de aptidão, são as destinadas a avaliar a aptidão dos juízes assistentes para o cargo de juiz de direito;
  - b) Inspeções de adaptação, são as destinadas a avaliar a adaptação dos juízes de direito ao cargo; e
  - c) Inspeções de mérito profissional, são as destinadas a avaliar o serviço e mérito profissional de juízes de direito, juízes desembargadores, juízes conselheiros, inspetores judiciais e demais pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial, bem como dos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ.
4. As inspeções não classificativas destinam-se exclusivamente a recolher informações, verificar e avaliar o estado de funcionamento, global ou parcial, dos tribunais e dos organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e das suas secretarias e dos seus demais serviços judiciais.

## Artigo 38.<sup>º</sup>

### Periodicidade de inspeções

1. As inspeções classificativas ordinárias dos magistrados judiciais são realizadas, de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo CSMJ, sendo:

a) As inspeções de aptidão para o cargo, obrigatoriamente realizadas aos juízes assistentes no termo do período de estágio;

b) As inspeções de adaptação ao serviço, obrigatoriamente realizadas aos juízes de direito, decorrido um ano após a sua nomeação definitiva e o início efetivo de funções; e

c) As inspeções de mérito profissional, realizadas de dois em dois anos, sendo a primeira decorridos dois anos após o termo da inspeção de adaptação ao serviço.

2. Cada inspeção classificativa ordinária de mérito reporta-se sempre ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

3. As inspeções classificativas de mérito extraordinárias dos magistrados judiciais e oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais são realizadas:

a) Um ano depois do reinício de funções, após o termo do período de licença de longa duração;

b) Decorrido um ano sobre a notificação a magistrado judicial de classificação de *Suficiente*;

c) Na sequência de requerimento apresentado por juiz de direito ou juiz desembargador, decorridos que sejam pelo menos dois anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção ou para efeitos de concurso, respetivamente, aos Tribunais da Relação ou ao Supremo Tribunal de Justiça;

d) A pedido do magistrado interessado com classificação desatualizada na respetiva categoria, designadamente, para efeitos de concurso público de acesso; e

e) Em qualquer altura, por determinação do CSMJ, quando entenda dever ordená-las em razão de motivo ponderoso, com o âmbito, o prazo e a finalidade fixados para cada caso.

4. O requerimento a que alude a alínea c) do número anterior deve ser devidamente fundamentado e dirigido ao CSMJ, o qual decide após parecer do inspetor superior judicial.

5. Para efeitos da alínea e) do nº 3, constitui, designadamente, motivo ponderoso qualquer situação em que um magistrado judicial desrespeite os princípios próprios da boa conduta judicial ou a ocorrência de atrasos processuais significativos no seu desempenho, nomeadamente:

a) Os atrasos de movimento de processos, de prolação de despachos de citação ou iniciais, de saneamento ou decisões finais, de resposta a pedidos de atos e diligências processuais provenientes de outras áreas judiciais ou do estrangeiro; e

b) Incumprimento generalizado de prazos processuais.



6. A inspeção classificativa extraordinária dos magistrados judiciais e oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais prejudica a realização de inspeção classificativa ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.

7. As inspeções não classificativas ordinárias são realizadas obrigatoriamente dentro do período de um ano que antecede o início de uma inspeção classificativa ordinária, de acordo com o respetivo plano anual aprovado pelo CSMJ.

8. As inspeções não classificativas extraordinárias são realizadas mediante deliberação do CSMJ, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa, fixando-se para cada caso o seu âmbito, o prazo e a sua finalidade.

#### Artigo 39.<sup>º</sup>

##### **Âmbito de inspeções**

1. As inspeções classificativas abrangem todo o serviço prestado pelos juízes e oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ no período inspetivo em causa ou determinado pelo CSMJ, podendo ser realizadas por amostragem quando o volume de processos abrangido pelo referido período assim o exigir.

2. Nas inspeções classificativas a magistrados judiciais não é relevado o serviço prestado em tribunal ou juízo em que tenham exercido funções por tempo inferior a seis meses.

3. O disposto no número anterior não se aplica relativamente ao juiz:

a) Que se encontre na situação de disponibilidade, quando mais de metade do período inspetivo em causa tenha sido prestado numa pluralidade de tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos durante lapsos de tempo inferiores a seis meses; e

b) Quando o inspetor judicial, mesmo na situação de disponibilidade, após audição ou requerimento do magistrado inspecionado, fundadamente entender de modo diverso.

4. As inspeções classificativas de aptidão para o cargo e de adaptação ao serviço não se aplicam aos inspetores judiciais e aos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.

5. As inspeções não classificativas abrangem, no todo ou em parte, as áreas ou os setores do funcionamento dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, das suas secretarias e dos seus demais serviços no período inspetivo a que respeitam ou determinados pelo CSMJ.

## Artigo 40.º

### **Magistrados judiciais não sujeitos à inspeção classificativa de mérito**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não estão sujeitos à inspeção classificativa de mérito pelo Serviço de Inspeção Judicial:

- a) Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária; e
- b) Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária prevista nas alíneas a), d), e) a h) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que for o caso, nomeadamente quando contra o magistrado judicial que se encontre em comissão de serviço no País, houver fundada notícia de cometimento de factos passíveis de responsabilidade disciplinar, contraordenacional, criminal ou civil, o Plenário do CSMJ pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa ou entidade, a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, podendo, também, para o efeito, fazer cessar imediatamente a comissão de serviço.

## Artigo 41.º

### **Oficiais de justiça não sujeitos à inspeção classificativa**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não estão sujeitos à inspeção classificativa pelo Serviço de Inspeção Judicial:

- a) Os oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais nomeados em comissões ordinárias de serviço fora do quadro de origem;
- b) Os oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais nomeados em comissões ordinárias de serviço previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça..

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior aos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.

## Subsecção II

### **Organização e funcionamento de ações inspetivas**

Artigo 42.º

#### **Realização de ações inspetivas**

As ações inspetivas do Serviço de Inspeção Judicial são efetuadas por equipas de inspeção judicial.

Artigo 43.º

#### **Equipas de inspeção judicial**

1. As equipas de inspeção judicial são compostas, em regra, por um inspetor judicial, coadjuvado por um secretário de inspeção.
2. Excepcionalmente, por imperativos de complexidade ou urgência da ação inspetiva ou de atrasos relevantes na sua realização, pode o CSMJ determinar que a composição da equipa de inspeção possa integrar mais do que um inspetor e ou secretário de inspeção judicial.

Artigo 44.º

#### **Categorias dos inspetores judiciais**

As inspeções e a instrução dos processos de sindicância, inquérito e disciplinar aos magistrados e inspetores judiciais são sempre realizados e tramitados por inspetores judiciais com categoria superior à do magistrado ou inspetor judicial visado.

Artigo 45.º

#### **Informação aos inspetores judiciais**

1. Todas as deliberações do CSMJ e as decisões do seu Presidente relativas à organização e gestão dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização ou do Serviço de Inspeção Judicial são comunicadas ao inspetor superior e aos demais inspetores judiciais.
2. A secretaria do CSMJ dá conhecimento ao inspetor superior e aos demais inspetores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios de inspeção, de processos de inquérito, disciplinares e de sindicância.

## Artigo 46.º

### Reuniões periódicas

1. Com vista à uniformização de práticas, procedimentos, critérios, aferição do cumprimento dos planos anuais de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interessa ao aperfeiçoamento da atividade inspetiva, há reuniões periódicas dos inspetores judiciais.
2. Sem prejuízo de outras reuniões com os membros do CSMJ, são realizadas, em cada ano judicial, em regra, pelo menos, duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam o seu presidente, o vice-presidente e os inspetores judiciais, podendo ser convocados os secretários de inspeção e outras pessoas convocadas.
3. As reuniões são secretariadas pelo secretário do CSMJ, que delas lavra ata.

## Secção IV

### Processos de inspeção

#### Subsecção I

#### Processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais

## Artigo 47.º

### Natureza do processo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais, além de confidencial e, salvo constrangimentos ao acesso, é eletrónico, com registo em plataforma eletrónica própria do Serviço de Inspeção Judicial, designadamente das datas da prolação do despacho inicial e das entrevistas inicial e final, da classificação proposta pelo inspetor judicial e da classificação final atribuída ao inspecionado.
2. Porém, para efeitos de preparação de sua defesa ou impugnação em processo de inspeção próprio, o magistrado judicial inspecionado pode aceder a peças do processo de inspeção de outro magistrado judicial, mediante prévia autorização escrita deste.

## Artigo 48.º

### Sorteio de processos, inspetores judiciais e secretários de inspeção

1. Salvo nas situações de seleção e recrutamento de inspetores judiciais e secretários de inspeção *ad hoc*, recebida a deliberação do CSMJ que tiver aprovado o plano anual de inspeções ou

determinado a inspeção classificativa extraordinária, o inspetor superior judicial, no prazo não superior a cinco dias subsequentes, realiza o sorteio dos processos, dos inspetores judiciais e dos secretários de inspeção, sempre que possível com a presença, ainda que virtual, de todos os demais inspetores e secretários de inspeção.

2. Em inspeções classificativas e não classificativas ordinárias o sorteio deve ser preparado e organizado de forma a que a distribuição dos processos seja feita de forma equitativamente aos inspetores judiciais, levando em conta, sempre que possível, preferencialmente:

- a) Os tribunais e juízos ou organismos de regulação de conflitos que os mesmos acompanham;
- b) A especialização dos inspetores; e
- c) As funções efetivamente desempenhadas pelos inspetores e a sua experiência nas várias áreas de jurisdição dos tribunais.

3. Em inspeções classificativas extraordinárias os processos são distribuídos de forma equitativa e rotativa aos inspetores a quem caberia o serviço, observando-se, na medida do possível, o disposto nas alíneas do número anterior.

4. O inspetor superior judicial pode sempre proceder a ajustes aos resultados do sorteio que se revelarem necessários para garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

#### Artigo 49.<sup>º</sup>

#### **Registo, autuação e notificação aos inspetores judiciais**

Realizado o sorteio ou no caso de o mesmo não ter lugar, o inspetor superior judicial ordena ao secretário de inspeção que proceda ao registo informático do processo, sua autuação e distribuição ao inspetor judicial a quem cabe realizar a ação inspetiva.

#### Artigo 50.<sup>º</sup>

#### **Início do processo e sua comunicação**

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais inicia-se, após a realização do sorteio, com o despacho do inspetor judicial no qual o mesmo:

- a) Fixa a data do seu início e termo;
- b) Designa o dia para a primeira entrevista com o inspecionado, preferencialmente em data consensualizada com o inspecionado; e



- c) Ordena o cumprimento do disposto nos números seguintes.
2. Seguidamente, o inspetor judicial dá conhecimento, mediante ofício e no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes à data do início da inspeção, ao inspecionando e ao presidente do tribunal onde decorrerá a ação inspetiva, solicitando providências necessárias para a instalação da equipa de inspeção e a colaboração necessária ao bom andamento do serviço inspetivo, nomeadamente a que deve ser prestada pela secretaria e secção de processos, bem como pelos demais serviços.
3. O inspetor judicial, no mesmo prazo, manda publicar o ofício a que se refere o número anterior no sítio de *internet* do CSMJ e no Diário de Justiça Eletrónico e afixar edital à porta do tribunal do prazo da inspeção, convidando qualquer pessoa, entidade ou autoridade interessada a comunicar ao referido inspetor, durante esse prazo, o que tiver por conveniente, quer sobre o funcionamento do tribunal, das secretarias ou dos demais serviços judiciais, quer relativo ao serviço e mérito dos magistrados e oficiais de justiça daquelas secretarias ou daqueles serviços.

#### Artigo 51.<sup>º</sup>

#### **Dever de colaboração**

1. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor judicial a quem deva fornecê-los, que fica sujeito ao dever de colaboração, nos termos estabelecidos nos números seguintes.
2. Sem prejuízo do regular funcionamento do serviço, o inspecionado não deve, por qualquer forma, obstaculizar a ação inspetiva, devendo, designadamente:
- a) Facultar ao inspetor judicial, sem restrições, o acesso aos processos e livros de registo, ainda que em tramitação em órgãos de polícia criminal por delegação de competências ou no Ministério Público;
  - b) Facultar ao inspetor judicial, sem restrições, o acesso aos livros de registo, pastas de arquivo, papéis e quaisquer documentos relacionados com a atividade inspetiva;
  - c) Prestar ao inspetor judicial qualquer outra colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na preparação, elaboração e entrega, no prazo que este estabelecer, de informações, relações dos processos entrados, remetidos, pendentes, atrasados, findos e não encontrados, bem como quaisquer outros elementos que forem requeridos.
3. O dever de colaboração a que se refere o número anterior é extensivo ao magistrado não inspecionado e aos dirigentes máximos das secretarias e dos demais serviços judiciais que, no momento da realização da ação inspetiva, estiverem em exercício de funções no tribunal ou juízo onde o inspecionado exerceu funções.

4. Tratando-se de processos em tramitação nos órgãos de polícia criminal ou no Ministério Público, o acesso aos mesmos deve ser solicitado pelo inspetor judicial ao Ministério Público, através do procurador da república coordenador.

5. A recusa ou demora injustificada, pelo inspecionado ou não, do cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente na entrega de processos e qualquer outra documentação ou informação solicitados pelo inspetor judicial importa a comunicação imediata ao CSMJ para efeitos de instauração de procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente considerada como um dos elementos relevantes no seu processo inspetivo e classificativo.

6. A inexistência injustificada ou fraudulenta de registos de processos é equiparada à recusa do cumprimento do dever de colaboração, constituindo, também, um dos elementos relevantes obrigatórios no processo inspetivo e classificativo do inspecionado responsável, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso couber.

#### Artigo 52.º

#### **Tramitação eletrónica**

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais é, preferencialmente, tramitado em plataforma eletrónica disponibilizada e dedicada ao Serviço de Inspeção Judicial pelo Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

2. Não obstante o disposto no número anterior, os inspetores judiciais devem privilegiar a deslocação física aos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos abrangidos pela inspeção, salvo se entenderem justificadamente tal deslocação desnecessária, considerando, designadamente, a experiência profissional do inspecionado, o conhecimento dos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos em causa e a possibilidade de obtenção, por outra via, dos elementos necessários e suficientes de avaliação do desempenho profissional do inspecionado.

#### Artigo 53.º

#### **Comunicações no âmbito do processo de inspeção judicial**

As comunicações a efetuar entre inspetor ou Serviço de Inspeção Judicial, inspecionado e outros magistrados judiciais ou oficiais de justiça e funcionários intervenientes no processo de inspeção, bem como ao CSMJ e a qualquer tribunal, procuradoria da república ou serviço do Ministério Público devem efetuar-se através da plataforma eletrónica do SIJ, sem prejuízo de recurso ao suporte papel através de comunicação por via postal, sempre que se entenda conveniente.



## Artigo 54.º

### **Elementos processuais e meios de conhecimento**

1. Integram inicialmente o processo de inspeção os elementos a seguir indicados, entre outros que se mostrem relevantes, obtidos através dos seguintes meios de conhecimento:

- a) Processo individual do inspecionado existente no CSMJ, designadamente quanto à sua identificação, formação académica e profissional, provimento e classificação, bem como quanto ao registo biográfico e disciplinar;
- b) Elementos em poder do CSMJ relativos a tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos em que o inspecionado tenha exercido funções, incluindo os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros magistrados judiciais em idênticas circunstâncias;
- c) Relatórios de anteriores inspeções classificativas e respetivas deliberações de sua aprovação;
- d) Relatórios de eventuais processos disciplinares, de sindicâncias e inquéritos relativos ao inspecionado ou aos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos onde o mesmo tenha desempenhado funções, respeitantes ao período inspetivo ou ao período inspetivo imediatamente anterior, quando não considerados no processo de inspeção imediatamente precedente ao que estiver em curso;
- e) Relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção classificativa respeita e que estejam na posse do CSMJ;
- f) Nota curricular do inspecionado;
- g) Elementos relativos ao inspecionado e aos tribunais ou juízos ou organismos de regulação de conflitos onde o mesmo exerceu funções no período inspetivo, especialmente mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual; e
- h) Outros elementos existentes em arquivos nos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos onde o inspecionado tenha desempenhando funções, designadamente provimentos, relatórios, atas e memorandos de reuniões de planeamento e avaliação.

2. Integram, ainda, obrigatoriamente o processo de inspeção, até ao final, os seguintes elementos:

- a) Objetivos estratégicos e processuais definidos e fixados pelo CSMJ;
- b) A contingência processual definida e fixada pelo CSMJ;



- c) A relação e conferência de todos os processos entrados, atrasados, pendentes e findos, com menção específica relativa ao cumprimento ou não dos prazos processuais relevantes;
- d) A lista de consulta efetiva de processos em suporte físico e ou eletrónico, entrados, atrasados, pendentes e findos, bem como livros, pastas de arquivo e papéis, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção quanto ao desempenho do inspecionado;
- e) A relação dos processos eventualmente não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- f) Lista de processos com audição pelo inspetor judicial de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;
- g) As entrevistas realizadas ao inspecionado, no início e no final da inspeção, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- h) As entrevistas realizadas ao presidente do tribunal, ao procurador da república coordenador e, sempre que necessário e possível, aos outros magistrados judiciais e do Ministério Público junto do tribunal ou juízo e serviço do Ministério Público onde o inspecionado exerce funções, bem como aos secretários ou dirigentes responsáveis pelas secretarias ou serviços judiciais e do Ministério Público, ou quem suas vezes fizer, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- i) O relatório final da inspeção não classificativa e a deliberação da sua aprovação; e
- j) O relatório final da inspeção classificativa e a deliberação da sua aprovação.

3. Podem, também, integrar o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo inspetor judicial, bem como memorandos e outros documentos;
- b) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor judicial entenda por conveniente solicitar;
- c) Contatos ou entrevistas com entidades e pessoas diversas; e
- d) Quaisquer outros elementos que o inspetor judicial entender relevante.

4. Os elementos necessários aos trabalhos de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor judicial, consoante os casos, ao CSMJ, aos serviços competentes, ao magistrado judicial inspecionado ou a quem deva fornecê-los.

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3, designadamente em caso de inspeções extraordinárias motivadas por denúncias exteriores aos serviços ou no âmbito ou na sequência de processos de sindicância e de inquérito o inspetor judicial pode convocar e ouvir em declarações pessoas determinadas, personalidades ou representantes de instituições, cabendo ao CSMJ comunicar ao denunciante os resultados da inspeção em relação à parte que lhe interessa.

Artigo 55.º

### **Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos**

No exercício das suas competências, os inspetores judiciais têm acesso irrestrito aos processos judiciais, ainda que informatizados ou produzidos no SIJ.

Artigo 56.º

### **Conferência, visto e livro de inspeções**

1. Os processos, livros, pastas de arquivo, papéis e documentos a apresentar à inspeção são relacionados e examinados, devendo a sua restituição ao oficial de justiça ou funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.
2. Aos processos, livros, papéis e documentos examinados em inspeção, o inspetor judicial apõe-lhes-á o seu “*Visto em Inspeção*”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.
3. O SJJ disponibiliza em todas as secretarias judiciais e dos demais serviços judiciais os relatórios de inspeções não classificativa e respetivas deliberações de aprovação.

Artigo 57.º

### **Providências e medidas urgentes**

Sempre que as circunstâncias urgentes o exigem, independentemente da ultimação da inspeção, o inspetor judicial deve elaborar e enviar ao CSMJ, com conhecimento do inspetor superior judicial, relatório sucinto sobre a matéria, sugerindo providências e medidas urgentes que entender adequadas.

Artigo 58.º

### **Prazo das inspeções**

1. As inspeções classificativas ordinárias são realizadas, em regra, de forma ininterrupta de modo a diminuir a perturbação para os serviços e não causar prejuízos ao inspecionado, devendo ser concluídas no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta

devidamente fundamentada do inspetor, dirigida ao inspetor superior judicial, que decidirá no prazo máximo de cinco dias.

2. O disposto no número anterior é aplicável às inspeções classificativas extraordinárias, se outro prazo de conclusão e de prorrogação não for fixado pelo CSMJ.

3. Só é admissível a prorrogação do prazo das inspeções nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do inspetor judicial.

#### Artigo 59.º

#### **Suspensão do processo de inspeção judicial**

1. Quando se encontre pendente processo de inquérito, sindicância ou disciplinar por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o CSMJ, por iniciativa própria ou sob proposta do inspetor judicial, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspetivo até à conclusão do processo de inquérito, sindicância ou disciplinar.

2. Mediante requerimento do inspecionado, por iniciativa própria ou na sequência de proposta do inspetor judicial, em qualquer destes dois últimos casos após audiência do inspecionado, o CSMJ pode excepcionalmente sobrestrar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço e mérito profissional do magistrado judicial.

3. Sempre que no decurso da inspeção sejam verificadas quaisquer circunstâncias anómalias que requeiram medidas urgentes de correção e sejam suscetíveis de influir na classificação a atribuir, o inspetor judicial pode suspender a inspeção e comunicar o facto ao inspecionado e ao CSMJ em relatório sumário, com proposta de providências a adotar, sem prejuízo da reclamação do inspecionado para o CSMJ, que decide.

#### Artigo 60.º

#### **Relatório final de inspeção judicial**

1. Concluída a inspeção, o inspetor judicial elabora, no prazo de quinze dias, um relatório final circunstanciado, de formato uniforme aprovado pelo CSMJ.

2. O relatório final deve conter todos os elementos do seu formato, incluindo a descrição, de forma autónoma, do serviço e mérito de cada um dos magistrados abrangidos pela inspeção e a sua apreciação.

3. Todas as apreciações do inspetor judicial que envolvam juízos sobre o serviço e mérito profissional dos magistrados inspecionados são fundamentadas.
4. Sempre que entenda conveniente, o inspetor pode fazer referência, com caráter meramente pedagógico e sem incidência classificativa, a aspetos ou práticas que se lhe afigurem menos corretos, sugerindo as medidas necessárias para a sua retificação.
5. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspetor judicial sugerir-las ao CSMJ, em texto destacável no relatório final, mesmo antes da sua comunicação ao inspecionado.
6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado e não mencionadas no relatório de inspeção não classificativa, o inspetor judicial concretiza tais deficiências no seu relatório final e apresenta as propostas das providências e medidas a serem adotadas.
7. O relatório final do inspetor judicial termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao serviço e mérito dos magistrados judiciais, contenha a proposta concreta de classificação.
8. A proposta de classificação, que deve ser fundamentada, termina com indicação inequívoca da classificação e notação a atribuir ao magistrado inspecionado.
9. Tratando-se de inspeções extraordinárias, o relatório deve conter, ainda, os demais aspetos correspondentes ao seu âmbito e à sua concreta finalidade.

#### Artigo 61.º

#### **Comunicação do relatório final**

O magistrado judicial, cujo serviço e mérito profissional tenha sido inspecionado e apreciado, é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório final de inspeção, devendo o inspetor judicial dar-lhe conhecimento integral do seu conteúdo e, em caso de relatório final conjunto, na parte que a cada um respeita.

#### Artigo 62.º

#### **Resposta do inspecionado e diligências complementares**

1. O inspecionado pode, no prazo de quinze dias úteis subsequentes, usar o seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.
2. Excepcionalmente, em despacho fundamentado, pode o inspetor judicial conceder prazo mais dilatado para o exercício do direito de resposta, em conformidade com a exigência da situação ou

motivos invocados pelo inspecionado.

3. Quando o requeira dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta, o inspecionado pode consultar o processo na secretaria do Serviço de Inspeção Judicial, pelo período de tempo que entender necessário.

4. O inspetor judicial pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo inspecionado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

#### Artigo 63.º

#### **Informação final**

1. Decorrido o prazo de resposta sem que a mesma tenha sido apresentada pelo inspecionado, o relatório final converte-se automaticamente em definitivo.

2. Tendo sido apresentada a resposta e após as diligências complementares que se julgarem úteis, o inspetor judicial presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado e formula o seu posicionamento, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

3. Em função do disposto no número anterior, o inspetor judicial comunica ao inspecionado o teor integral da sua informação final e remete o processo ao CSMJ, com conhecimento ao inspetor superior judicial.

#### Artigo 64.º

#### **Agrupamento e autonomização de processos de inspeção**

1. Nos tribunais coletivos, nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça em que a inspeção pode abranger vários magistrados judiciais, podem ser organizados tantos processos individuais autónomos, a fim de poderem ser apreciados separadamente, sem prejuízo, no entanto, da elaboração de um relatório global único no processo principal a que aqueles ficam apensos.

2. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado judicial em regime de acumulação devem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

## Subsecção II

### **Processo de inspeção classificativa de oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais**

Artigo 65.º

#### **Remissão**

O processo de inspeção classificativa do pessoal oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais é regulado por diploma legal próprio e, subsidiariamente, pelo disposto na Subsecção anterior da presente Lei.

## Subsecção III

### **Processo de inspeção não classificativa**

Artigo 66.º

#### **Tramitação**

Ao processo de inspeção não classificativa aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições da Subsecção I relativas ao processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais.

## Secção V

### **Avaliação e classificação**

#### **Subsecção I**

### **Avaliação e classificação de magistrados e inspetores judiciais**

Artigo 67.º

#### **Magistrados judiciais não sujeitos à avaliação e classificação**

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os magistrados judiciais que, nos termos do artigo 40.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 68.º

#### **Condições de trabalho**

1. Para efeitos de avaliação e classificação dos magistrados e inspetores judiciais devem ser tidas em considerações as condições de trabalho em que o inspecionado exerceu as suas funções no



período abrangido pela inspeção, apreciadas com o grau de razoabilidade no contexto nacional e por comparação aos serviços de direção superior da Administração Pública, as quais devem ser devidamente mencionadas no relatório final de inspeção.

2. Na avaliação das condições de trabalho o inspetor judicial toma em consideração, designadamente os seguintes aspetos:

- a) A adequação das condições físicas e de comodidade das instalações, bem como das infraestruturas que possam ter tido influência na adequada organização e gestão dos serviços, na sua produtividade e no seu desempenho profissional;
- b) A suficiência e adequação de mobiliários e equipamentos de trabalho;
- c) O número, a experiência e a habilidade dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias que diretamente apoiam o inspecionado;
- d) O número de magistrados judiciais e do Ministério Público no mesmo tribunal, bem como dos que diretamente trabalham com o inspecionado;
- e) A capacidade de resposta dos órgãos de polícia criminal, dos organismos públicos e sociais de apoio a que pode o inspecionado socorrer nos termos da lei;
- f) O acréscimo do volume de atividades do inspecionado, nomeadamente, o serviço prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados ou de oficiais de justiça; e
- g) Qualquer outro aspetto considerado relevante no relatório final de inspeção.

3. As condições de trabalho do inspecionado são verificadas, em regra, através de inspeção não classificativa, porém, na falta desta, o inspetor judicial socorre-se de todos os elementos disponíveis durante a ação inspetiva classificativa e ou fornecidos pelo CSMJ.

#### Artigo 69.<sup>º</sup>

#### **Parâmetros de avaliação dos juízes assistentes**

1. São parâmetros de avaliação de aptidão ao serviço dos juízes assistentes:

- a) A sua preparação técnico-profissional;
- b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
- c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.

2. Na análise da preparação técnico-profissional, são globalmente considerados, designadamente:

- a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura; e
- b) Os trabalhos jurídicos publicados em livros, revistas científicas ou plataformas digitais.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

- a) A assiduidade e a pontualidade ao serviço durante o período probatório, designadamente aos atos agendados, por si ou a que, sob a orientação ou por indicação ou convocação, deva comparecer;
- b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual ou do serviço distribuído e na participação na gestão da unidade de processos;
- c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audições e outros atos em que participar ou que lhe forem distribuídas, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;
- d) O nível de implementação e cumprimento das orientações recebidas e das diretrivas, circulares, ordens de serviços e instruções do CSMJ, a que deve obedecer a atuação dos magistrados judiciais;
- e) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados judiciais ou do Ministério Público, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como do nível de relacionamento com os advogados e outros operadores judiciários e cidadãos em geral;
- f) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e
- g) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da cultura geral;
- b) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:
  - (i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;

- (ii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
  - (iii) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
  - (iv) Pela capacidade de simplificação processual;
  - (v) Pela qualidade técnico-jurídica das decisões interlocutórias e finais proferidas.
- c) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento do serviço que lhe for distribuído, designadamente do encerramento dos processos distribuídos;
  - d) O grau do cumprimento dos prazos processuais, no âmbito do serviço que lhe for distribuído;
  - e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto.

#### Artigo 70.º

### **Parâmetros de avaliação dos demais juízes**

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos juízes de direito, juízes desembargadores e juízes conselheiros:

- a) A sua preparação técnico-profissional;
- b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
- c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.

2. Na análise da preparação técnico-profissional são globalmente considerados, designadamente:

- a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura;
- b) As formações profissionais especializadas úteis para o exercício da judicatura adquirida no período abrangido pela inspeção;
- c) Os trabalhos jurídicos publicados em livros, revistas científicas ou plataformas digitais; e
- d) As classificações atribuídas em inspeções classificativas anteriores.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:



- a) A assiduidade e a pontualidade no cumprimento dos atos agendados;
- b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual e participação na gestão da unidade de processos;
- c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audiências e outros atos, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;
- d) O nível de implementação e do cumprimento das diretivas, circulares, ordens de serviços e instruções do CSMJ, bem como das recomendações constantes de relatórios de inspeções anteriores, a que deve obedecer a atuação dos magistrados judiciais;
- e) A elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de caráter obrigatório ou urgente e seu registo adequado em suportes próprios;
- f) A capacidade de gestão do tribunal ou juízo sob a sua responsabilidade e, no caso de magistrados judiciais com função de presidência dos tribunais, a qualidade da presidência;
- g) A eficácia e eficiência na direção, coordenação e fiscalização de tarefas que lhes são atribuídas por lei ou determinação do CSMJ;
- h) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados judiciais ou magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como do nível de relacionamento com os advogados e outros operadores judiciários e cidadãos em geral;
- i) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e
- j) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana, para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:
  - (i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;
  - (ii) Pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões concretas suscitadas;

- (iii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
- (iv) Pelo bom senso prático e jurídico;
- (v) Pela maturidade, serenidade, imparcialidade, isenção e sentido de justiça;
- (vi) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
- (vii) Pela capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;
- (viii) Pela capacidade de simplificação processual;
- (ix) Pela qualidade técnico-jurídica das decisões interlocutórias, designadamente do despacho saneador em processo civil, dos despachos de pronúncia e não pronúncia, ou materialmente equivalentes em processo penal;
- (x) Pela qualidade técnico-jurídica das decisões finais;
- (xi) Pelas decisões proferidas e que, total ou parcialmente, foram confirmadas em recurso interpostos para os Tribunais Superiores e o Tribunal Constitucional; e
- (xii) Pela qualidade técnico-jurídica dos pareceres jurídicos e de outras intervenções ou atuações no âmbito das atribuições dos tribunais ou determinados pelo CSMJ.
- b) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento da contingência fixada;
- c) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções;
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea b), o grau do cumprimento dos prazos processuais, nomeadamente os destinados à realização de diligências processuais ou ao proferimento de despachos ou decisões essenciais para a tramitação célere dos processos, tais como, os despachos de citação ou outros despachos iniciais, os despachos e as decisões em processos, procedimentos ou incidentes legalmente considerados como urgentes, os despachos no termo dos articulados e as decisões finais;
- e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto; e
- f) Nos tribunais superiores, o grau de cumprimento do prazo legal ou determinado pelo CSMJ para a apresentação dos relatórios ou a prática de outros atos processuais.

5. Caso o inspecionado tenha estado ausente do serviço por tempo considerável, designadamente em razão de licença de maternidade ou paternidade ou baixa médica prolongada, a avaliação ao serviço e mérito deve inferir-se, a partir de um juízo de prognose que tenha em conta a forma como o inspecionado exerceu anteriormente as suas funções e as exerceu no período da inspeção.

6. Nas situações de incapacidade parcial para o exercício de funções, a inspeção deve considerar o respetivo grau de incapacidade, bem como a sua natureza temporária ou permanente, no que respeita ao período inspetivo em causa, desde que o inspecionado os invoque e devidamente os comprove.

#### Artigo 71.º

### **Parâmetros de avaliação dos inspetores judiciais**

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos inspetores judiciais:

- a) A sua preparação técnico-profissional; e
- b) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo.

2. Na análise da preparação técnico-profissional dos inspetores judiciais, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. Na análise da capacidade intelectual e humana dos inspetores judiciais para o exercício do cargo, são globalmente considerados, designadamente:

a) O nível da qualidade técnico-jurídica, pedagógica e corretiva da atividade de acompanhamento permanente do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e dos seus juízes, bem como das ações inspetivas realizadas, apreciada, essencialmente:

(i) Pelo número de processos do inspecionado relativos ao período inspetivo consultados durante a ação inspetiva;

(ii) Pelo tempo de duração da ação inspetiva em cada tribunal ou juízo;

(iii) Pela capacidade de apreensão, interpretação e aplicação dos concretos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69º e 70º;

(iv) Pela qualidade do acompanhamento efetivo efetuado ao desempenho institucional dos tribunais, e organismos de regulação de conflitos e do desempenho profissional dos seus juízes sob a sua responsabilidade;

(v) Pela capacidade organizativa e de simplificação dos processos de inspeção, sindicância,

inquérito e disciplinar sob a sua responsabilidade no período abrangido pela sua avaliação;

(vi) Pela qualidade dos relatórios de inspeção, sindicâncias, inquéritos e disciplinares apresentados, aferida, designadamente, pela clareza, simplicidade e capacidade de síntese na sua elaboração, bem como pela capacidade argumentativa na sua fundamentação;

(vii) Pelo bom senso, sentido prático, jurídico e de justiça revelados na apreciação dos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69.º e 70.º;

(viii) Pela serenidade, maturidade, ponderação, imparcialidade e isenção revelados no exercício da sua atividade; e

(ix) Pelo número de deliberações do CSMJ confirmativas e não confirmativas do relatório dos relatórios de inspeção e dos processos de sindicâncias, inquéritos e disciplinares apresentados e das avaliações e classificações propostas aos magistrados;

b) A produtividade, revelada pela regularidade do acompanhamento do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e dos seus juízes, bem como pelo grau do cumprimento do plano anual de inspeções a seu cargo e ou de outras atividades que especificamente lhe forem distribuídas pelo CSMJ;

c) O grau de cumprimento dos prazos de acompanhamento do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e dos seus juízes, de realização das ações inspetivas e da apresentação dos relatórios finais a seu cargo; e

d) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções.

4. Em todo o omissو neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 72.º

#### **Coeficientes de aplicação aos parâmetros de avaliação**

1. Para a determinação da classificação dos juízes assistentes, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

a) Preparação técnico-profissional – até 20%;

b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 35%;



- c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da judicatura – até 45%.
2. Para a determinação da classificação dos juízes de direito, juízes desembargadores e juízes conselheiros, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:
- a) Preparação técnico-profissional – até 20%;
  - b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 30%;
  - c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da judicatura – até 50%.
3. Para a determinação da avaliação e classificação dos inspetores judiciais, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:
- a) Preparação técnico-profissional – até 30%; e
  - b) Capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo – até 70%.
4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os processos de sindicância, inquérito e disciplinar computam-se em 2/9 da globalidade da atividade inspetiva dos inspetores judiciais.

#### Artigo 73.<sup>º</sup>

#### **Classificação e notação**

1. Os magistrados e inspetores judiciais, em função da avaliação do serviço prestado e do mérito profissional revelados através de inspeção classificativa, são classificados por deliberação do CSMJ, de acordo com a seguinte escala de 0 a 20:
- a) *Muito Bom*, correspondente à notação de 18 a 20, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial teve um desempenho elevadamente meritório ao longo do período inspetivo;
  - b ) *Bom Com Distinção*, correspondente à notação de 16 a 17, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial teve um desempenho meritório ao longo do respetivo período inspetivo, revelando qualidades que transcendam o bom exercício de funções;
  - c) *Bom*, correspondente à notação de 14 a 15, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial revelou possuir qualidades a merecerem realce no exercício do cargo ao longo do respetivo período inspetivo;
  - d) *Suficiente*, correspondente à notação de 10 a 13, que se traduz no reconhecimento de que o magistrado ou inspetor judicial teve um desempenho funcional apenas satisfatório



ao longo do período inspetivo; e

e) *Mediocre*, correspondente à notação inferior a 10, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial revelou não possuir as condições mínimas para o cargo e teve um desempenho funcional global aquém do exigido ao longo do respetivo período inspetivo.

2. Nas inspeções de aptidão para o cargo de juízes assistentes e de adaptação ao serviço de juízes de direito, a classificação nunca deve ser superior a *Bom*.

3. Na primeira inspeção de mérito profissional, a classificação de juízes de direito não deve ser superior a *Bom*, salvo nos casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b), do n.º 1 ocorra uma das seguintes situações:

a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou atividade inspetiva ou quanto à complexidade das matérias; e

b) O inspecionado revele qualidades pessoais e profissionais excepcionais em todos os parâmetros referidos no n.º 1 do artigo 70.º.

4. Consideram-se classificações de mérito as de *Bom com Distinção* e de *Muito Bom*, as quais podem se justificar, em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;

b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;

c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;

d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;

e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

5. A atribuição da classificação de *Muito Bom* a juízes de direito que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 12 anos de serviço efetivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

6. A melhoria da classificação de juízes e inspetores judiciais deve ser gradual, não se subindo mais do que um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém,

em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade ou do número de comissões de serviço do magistrado ou do inspetor inspecionado, respetivamente.

7. Considera-se desatualizada a classificação e notação dependente de uma inspeção de serviço e mérito atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desatualização for imputável ao juiz ou inspetor judicial.

8. Na falta de classificação atualizada a que se refere o número anterior, o interessado pode requerer inspeção classificativa extraordinária, que é obrigatoriamente autorizada no prazo máximo de 15 dias após a receção do pedido.

#### Artigo 74.<sup>º</sup>

#### **Efeitos de classificação em relação a juízes**

1. A classificação de juízes assistentes, na sequência de inspeção de aptidão, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for inferior a *Bom*, determina a imediata exoneração do cargo; e
- b) Se for igual a *Bom*, determina a sua nomeação definitiva na categoria de juiz de direito de 3<sup>a</sup> classe.

2. A classificação dos demais juízes, na sequência de inspeções de adaptação ao serviço ou de mérito profissional, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for *Suficiente*, determina a sua sujeição a uma inspeção classificativa extraordinária obrigatória, a realizar no prazo de um ano após a notificação desta classificação;
- b) Se, após a inspeção a que se refere a alínea precedente, igual ou inferior a *Suficiente*, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar para a demissão do cargo; e
- c) Se for *Medíocre*, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar com vista à sua demissão do cargo.

#### Artigo 75.<sup>º</sup>

#### **Efeitos de classificação e notação inferior a *Bom* em relação a inspetores**

A classificação e notação de inspetores judiciais inferior a *Bom* determina os seguintes efeitos:

- a) A imediata cessação da comissão de serviço, a qual é considerada por justa causa;
- b) O regresso à sua categoria de origem;



- c) A sua imediata colocação na situação de disponibilidade, caso não seja possível a sua imediata colocação em qualquer tribunal ou juízo sujeito à intervenção do CSMJ; e
- d) A sua sujeição a uma inspeção classificativa extraordinária, decorrido um ano após a sua colocação, nos termos da alínea anterior.

Artigo 76.º

### **Impugnação contenciosa da classificação**

1. Se no momento da abertura de concurso público de acesso, estiver pendente a impugnação contenciosa da classificação instaurada pelo magistrado concorrente, revalida-se a sua classificação anterior para efeitos meramente de participação nesse concurso.
2. Concluído o processo de concurso, a evolução profissional do magistrado impugnante ficará a aguardar a decisão judicial proferida sobre a impugnação.
3. Proferida a decisão judicial prevalece, para efeitos de concurso de acesso, a classificação decorrente do sentido dessa decisão.
4. O processo de impugnação contenciosa da classificação dos magistrados e inspetores judiciais tem natureza urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de noventa dias.

Subsecção II

### **Avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais**

Artigo 77.º

#### **Oficiais de justiça não sujeitos à avaliação e classificação**

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais que, nos termos do artigo 41.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 78.º

#### **Remissão**

A avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais são regulados por diploma legal próprio e, subsidiariamente pelo disposto na Subsecção anterior da presente Lei.

## CAPÍTULO V

### ESTATUTO DE PESSOAL

#### Secção I

##### **Admissão e gestão de pessoal**

###### Artigo 79.º

###### **Quadro do pessoal**

1. O Serviço de Inspeção Judicial é dotado de um quadro do pessoal próprio, que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, de que aquele Serviço necessita para prosseguir a sua missão e exercer as suas competências, com eficácia e eficiência.
2. O quadro do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial é aprovado e alterado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, sob proposta do CSMJ, em função das reais necessidades do eficaz e eficiente funcionamento daquele serviço.

###### Artigo 80.º

###### **Pessoal fora do quadro**

1. O CSMJ pode recrutar fora do quadro do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial magistrados judiciais e oficiais de justiça para desempenhar, respetivamente, as funções de inspetor judicial *ad hoc* e secretário de inspeção judicial *ad hoc*, nos termos previstos nos artigos 104º e 105º.
2. O inspetor superior judicial pode propor ao CSMJ, no plano anual de inspeção ou no decurso de sua execução, ou ainda, no âmbito de inspeções extraordinárias, a nomeação de qualquer pessoal oficial de justiça das secretarias ou demais serviços judiciais que, pela sua especial habilitação ou formação académica ou profissional, seja imprescindível ou necessário à atividade inspetiva.
3. A nomeação a que se refere o número anterior é feita em comissão de serviço no quadro de origem do oficial de justiça, nos termos previsto no respetivo Estatuto do pessoal.

###### Artigo 81.º

###### **Peritos**

Em qualquer fase do processo de inspeção, inquérito, sindicância ou disciplinar, o CSMJ pode,

também, autorizar o recurso a peritos, para prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária, precedendo solicitação do inspetor judicial, através do inspetor superior judicial.

## Secção II

### Direitos, regalias, deveres, garantias, impedimentos e incompatibilidades

#### Subsecção I

##### Direitos e regalias

###### Artigo 82.º

###### Direitos e regalias especiais do inspetor superior judicial

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, o inspetor superior judicial goza ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Remuneração base equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da atribuída ao Presidente do CSMJ;
- b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais aos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados Judiciais e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado judicial do tribunal ou juízo onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor superior judicial, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do CSMJ;
- d) Se for juiz desembargador, direito a promoção à categoria de juiz conselheiro, nos termos dos n.ºs 2 e 3;
- e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção Judicial, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais aos demais magistrados judiciais em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d), do número anterior, o inspetor superior judicial é dispensado de concurso público para efeitos de promoção à categoria de juiz conselheiro:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo



de serviço efetivo prestado na categoria, estiver ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo, preenchidos os requisitos, a abertura de vaga no quadro da carreira da magistratura judicial, caso não exista no momento, e a respetiva dotação orçamental, quando necessária, são obrigatórias para assegurar a efetivação da promoção.

### Artigo 83.º

#### **Direitos e regalias especiais dos inspetores judiciais**

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os inspetores judiciais gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

a) Subsídio mensal da função inspetiva, correspondente a 10% da remuneração base da categoria, se forem juízes conselheiros, ou, se não o forem, remuneração base atribuída à categoria imediatamente superior à sua, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na categoria;

b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais ao juiz conselheiro, se possuírem esta categoria, ou ao presidente dos Tribunais da Relação, se não a possuírem;

c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados Judiciais e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado judicial do tribunal ou juízo onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

d) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria imediatamente superior, nos termos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3;

e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção Judicial, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão; e

f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados

Judiciais aos demais magistrados judiciais em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, se os inspetores judiciais forem juízes desembargadores, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de juiz conselheiro:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Na situação prevista na alínea d) do n.º 1, os inspetores judiciais que forem juízes de direito de 1<sup>a</sup> Classe, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de juiz desembargador:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

5. O inspetor judicial *ad hoc* que não seja magistrado jubilado tem direito, durante o período de tempo em que exercer as suas funções inspetivas, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

#### Artigo 84.<sup>º</sup>

#### **Direitos e regalias especiais dos secretários de inspeção**

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os secretários de inspeção do Serviço de Inspeção Judicial gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:



- a) A remuneração atribuída ao secretário judicial do Supremo Tribunal de Justiça, se forem secretários judiciais, ou, tratando-se de escrivães de direito, remuneração base atribuída à categoria de secretário judicial dos tribunais de comarca, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na sua categoria;
- b) Participação em custas, nas condições previstas no Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça e demais legislação aplicável, de igual valor atribuído ao oficial de justiça da sua categoria do tribunal ou juízo onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como secretário de inspeção, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do CSMJ;
- c) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria e aos níveis superiores da carreira, tratando-se de escrivães de direito, ou aos níveis superiores da mesma categoria, tratando-se de secretários judiciais, nos termos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3;
- d) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção Judicial, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão;
- e) Isenção de horário e do controlo da assiduidade e da pontualidade através de livro de ponto ou outro suporte; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça aos demais oficiais de justiça em efetividade de funções nas secretarias e nos outros serviços judiciais.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os secretários de inspeção são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria e níveis superiores da carreira:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e
- b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, dois anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de dois anos.

3. É aplicável aos secretários de inspeção do Serviço de Inspeção Judicial, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

4. O secretário de inspeção *ad hoc* tem direito, durante o período de tempo em que exercer as



suas funções, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

### Artigo 85.º

#### **Direitos e regalias especiais dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

Além dos direitos e regalias gerais atribuídos por lei aos funcionários públicos em geral que lhe sejam aplicáveis, os oficiais de justiça designados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 80.º, gozam dos seguintes direitos, e regalias especiais:

- a) Subsídio mensal da função, correspondente a 10% da remuneração base mensal; e
- b) Os direitos especiais previstos nas alíneas b) a f) do nº 1 e do nº 2 do artigo anterior, nos mesmos termos atribuídos aos secretários de inspeção judicial.

### Subsecção II

#### **Deveres**

### Artigo 86.º

#### **Deveres especiais dos inspetores judiciais**

O inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais estão sujeitos ao regime de deveres dos magistrados judiciais.

### Artigo 87.º

#### **Deveres especiais dos secretários de inspeção e oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

Sem prejuízo dos deveres gerais aplicáveis, os secretários de inspeção e os oficiais de justiça em comissão de serviço designados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao cumprimento dos deveres especiais dos oficiais de justiça previstos no respetivo Estatuto do pessoal.

### Subseção III

#### **Garantias de imparcialidade e de independência**

Artigo 88.<sup>º</sup>

##### **Garantias de imparcialidade dos inspetores judiciais**

1. O inspetor superior e os demais inspetores judiciais estão sujeitos ao regime de incompatibilidades dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Sempre que na decorrência de uma ação inspetiva haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respetiva realização é atribuída a inspetor judicial diverso daquele que procedeu à ação inspetiva.
3. O inspetor judicial que tenha realizado processo de inquérito ou disciplinar que respeite a determinado magistrado judicial ou oficial de justiça das secretarias ou dos demais serviços judiciais não pode realizar inspeção classificativa ao serviço e mérito desse magistrado ou oficial de justiça, quer o serviço e mérito tenham sido ou não abrangidos por um daqueles procedimentos.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o planeamento da atividade inspetiva deve ser feito por forma a que, de preferência, nenhum magistrado judicial ou oficial de justiça das secretarias ou dos demais serviços judiciais possa ser inspecionado duas vezes seguidas pelo mesmo inspetor judicial.
5. Qualquer inspetor judicial pode realizar inspeção ao mesmo magistrado judicial ou oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais mais do que uma vez, desde que, de forma alternada, salvo quando este tenha anteriormente reclamado da classificação proposta por aquele inspetor ou o CSMJ tenha alterado a respetiva proposta.
6. O magistrado judicial, membro do CSMJ, não pode participar nas reuniões do Plenário, nem votar nas suas deliberações relativas à apreciação de:
  - a) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto que lhe diz respeito; e
  - b) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto respeitante a outro magistrado judicial da mesma categoria oponente em concurso público de acesso.

## Artigo 89.º

### **Garantias de independência dos inspetores judiciais**

No exercício das suas funções, o inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais gozam da mesma independência atribuída aos juízes pela Constituição e pela lei.

## Subseção IV

### **Incompatibilidades e impedimentos**

## Artigo 90.º

### **Incompatibilidades e impedimentos de inspetores judiciais**

1. O inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais estão sujeitos ao regime de incompatibilidades, suspeições e impedimentos dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais não podem ser membros de júri de concurso público de acesso na carreira da magistratura judicial.
3. As incompatibilidades, suspeições e os impedimentos do inspetor superior judicial e dos demais inspetores judiciais são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMJ, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.
4. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições estabelecidos para o processo penal.

## Artigo 91.º

### **Incompatibilidades e impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

1. Os secretários de inspeção e os oficiais de justiça em comissão de serviço designados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos do pessoal oficial de justiça previstos no respetivo Estatuto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As incompatibilidades e os impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça a que se refere o número anterior são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMJ, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.

### Secção III

#### Recrutamento e seleção

##### Subseção I

###### **Forma de recrutamento e perfis profissionais de inspetores judiciais e secretários de inspeção judicial**

Artigo 92.º

###### **Recrutamento e perfil profissional do Inspetor Superior Judicial**

1. Salvo o disposto no artigo 103.º, o inspetor superior judicial é recrutado obrigatoriamente por concurso, de entre os Juízes Conselheiros sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.

2. Na falta ou insuficiência de Juízes Conselheiros que reúnam os requisitos previstos no número anterior, o inspetor superior judicial é recrutado, nos termos da presente Lei, de entre Juízes Desembargadores sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal, que tenham a classificação mínima de *Bom com Distinção* na categoria.

Artigo 93.º

###### **Recrutamento e perfis profissionais dos Inspetores Judiciais**

1. Os inspetores judiciais são recrutados, nos termos da presente Lei, obrigatoriamente por concurso de entre os Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.

2. Na falta ou insuficiência de Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores que reúnam os requisitos previstos no número anterior, os inspetores judiciais são recrutados, nos termos da presente Lei, de entre Juízes de Direito de 1ª classe sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal, que tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira da magistratura judicial e classificação mínima de *Bom* na categoria.

Artigo 94.º

###### **Recrutamento e perfis profissionais dos Secretários de Inspeção Judicial**

Os secretários de inspeção judicial são recrutados, nos termos da presente Lei, obrigatoriamente por concurso de entre os secretários judiciais ou, na falta ou insuficiência destes, de entre

escrevães de direito das secretarias e dos demais serviços judiciais com, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira, em qualquer dos casos, sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal e classificação mínima de *Bom* na categoria.

#### Artigo 95.<sup>º</sup>

#### **Proibição de ampliação e redução dos requisitos mínimos**

Os requisitos previstos nos artigos 92.<sup>º</sup> a 94.<sup>º</sup> não podem ser objeto de ampliação ou redução por via de regulamento, sob pena de inexistência jurídica.

#### Artigo 96.<sup>º</sup>

#### **Gestão e coordenação dos procedimentos concursais**

1. Os procedimentos concursais para recrutamento e seleção do pessoal de inspeção judicial são organizados e dirigidos pelo CSMJ.

2. O CSMJ é o órgão com competência para aplicar os métodos de seleção.

#### Artigo 97.<sup>º</sup>

#### **Métodos de seleção**

1. Nos concursos de recrutamento e seleção do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial são aplicados, em regra, os seguintes métodos de seleção:

- a) A verificação documental; e
- b) A triagem curricular.

2. A verificação documental consiste na certificação de entrega pelos candidatos de todos os documentos considerados obrigatórios pelo regulamento de concurso.

3. A triagem curricular consiste na verificação, com base na análise dos currículos profissionais constantes do concurso, o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela presente Lei, designadamente das qualificações e experiências profissionais, ou outros requisitos, devidamente publicitados no anúncio e ou regulamento do concurso.

4. Os documentos obrigatórios a serem apresentados pelos candidatos são indicados no regulamento de concurso aprovado pelo CSMJ.

5. Apresentadas as candidaturas, proceder-se-á à verificação documental, podendo os candidatos ser excluídos pelos seguintes motivos:



- a) Falta de entrega de documentos obrigatórios exigidos, nos termos do regulamento do concurso;
- b) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora do prazo de apresentação de candidaturas;
- c) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora dos respetivos prazos de validade; e
- d) Outros expressamente previstos na presente Lei ou no regulamento do concurso.

6. O resultado da verificação documental é expresso em «*admitido*» e «*não admitido*».

7. Feita a triagem curricular, os candidatos podem ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Não cumprimento dos requisitos mínimos definidos na presente Lei para o perfil da função; e
- b) Desadequação do perfil profissional, da experiência profissional ou de outros requisitos, face ao perfil da função.

8. O resultado da triagem curricular é expresso em «*aceite*» e «*não aceite*».

#### Artigo 98.<sup>º</sup>

##### **Abertura do concurso**

1. A abertura do concurso inicia-se com a publicitação do regulamento, que indica o número de vagas a preencher, no sítio da internet do CSMJ.
2. O prazo para submissão das candidaturas é de 10 dias a contar do quinto dia da data da publicitação do regulamento.
3. Os interessados no ato de submissão da candidatura devem apresentar:

- a) O seu currículo;
- b) Uma exposição escrita sobre as capacidades que considerem reunir para o exercício do cargo e sobre o modo como pretendem desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, as finalidades das inspeções judiciais; e
- c) Outros documentos que forem exigidos no regulamento do concurso.

## Artigo 99.º

### **Tramitação do procedimento concursal**

1. A tramitação do procedimento concursal é aprovada no regulamento, sem prejuízo das disposições seguintes.
2. A cada um dos membros do plenário do CSMJ é dado conhecimento das candidaturas apresentadas, bem como dos elementos mencionados no n.º 3 do artigo anterior, com antecedência de pelo menos cinco dias relativamente à sessão do plenário em que devam ser apreciadas.
3. Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, podem, uma ou várias, colher a subscrição favorável de um ou mais membros do plenário do CSMJ, com exposição oral sobre os respetivos motivos.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o CSMJ reúne-se em plenário para proceder à aplicação do método de seleção verificação documental.
5. Antes de deliberar, o CSMJ pode convocar o candidato a prestar esclarecimentos presenciais ou pelos meios de comunicação à distância em sessão do plenário.
6. Concluída a verificação documental, o CSMJ reúne-se em plenário para aplicar o método de seleção triagem curricular.
7. As deliberações do plenário a que se refere este artigo são tomadas por escrutínio secreto e mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presentes na reunião.

## Artigo 100.º

### **Critérios de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de Inspetor Superior Judicial**

1. Nos concursos para recrutamento e seleção do inspetor superior judicial, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:
  - a) Entre os juízes conselheiros, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de juiz conselheiro; e
  - b) Entre os juízes desembargadores, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*.
2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.



## Artigo 101.º

### **Critérios de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de inspetores judiciais**

1. Nos concursos para recrutamento e seleção de inspetores judiciais, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os Juízes Conselheiros, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de juiz conselheiro, na falta de classificação mais atualizada na categoria;
- b) Entre os Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores, aquele que estiver enquadrado na categoria superior;
- c) Entre os Juízes Desembargadores, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*;
- d) Entre os Juízes Desembargadores e Juízes de Direito de 1<sup>a</sup> classe, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- e) Entre os Juízes de Direito de 1<sup>a</sup> classe, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

## Artigo 102.º

### **Critérios de ordenação preferencial dos secretários de inspeção judicial**

1. Nos concursos para recrutamento e seleção dos secretários de inspeção judicial, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os secretários judiciais, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*;
- b) Entre os secretários judiciais e escrivães de direito, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- c) Entre os escrivães de direito, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função de maior antiguidade na categoria em causa.

## Subseção II

### **Designação oficiosa**

#### **Artigo 103.º**

##### **Designação oficiosa de inspetores e secretários de inspeção judicial**

1. Caso não seja apresentada qualquer candidatura ou as candidaturas apresentadas não forem suficientes para completar o preenchimento das vagas em concurso ou não respeitarem os requisitos mínimos previstos na presente Lei, ou, ainda, não seja obtida a maioria a que alude o n.º 7 do artigo 99.º, o plenário do CSMJ delibera obrigatoriamente, autorizando a designação oficiosa, total ou parcial, consoante se destina ao preenchimento da totalidade ou parte das vagas abertas a concurso.

2. Na mesma sessão ou, não havendo elementos ou informações suficientes, na sessão convocada obrigatoriamente para os 10 dias úteis subsequentes, o CSMJ, pela maioria prevista no n.º 7 do antigo 99.º, designa oficiosamente os inspetores e ou secretários de inspeção judicial necessários para o preenchimento das vagas publicitadas em concurso.

3. Os inspetores e secretários de inspeção judicial designados oficiosamente nos termos estabelecidos no presente artigo não podem recusar o cargo, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMJ.

#### **Artigo 104.º**

##### **Designação oficiosa de inspetores judiciais *ad hoc***

1. O CSMJ designa oficiosamente um ou mais inspetores judiciais *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos nos artigos 92.º e 93.º, consoante a situação, para o exercício temporário ou pontual de funções inspetivas próprias de inspetor superior ou inspetor judicial do quadro do Serviço de Inspeção Judicial, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

- a) Em caso de inspeção ao serviço e ao mérito de magistrados e inspetores judiciais e não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Judicial inspetor judicial que possua categoria superior à do magistrado judicial a inspecionar;
- b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do inspetor judicial, devidamente justificados pelo inspetor superior judicial e aceites pelo CSMJ e o

mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e

c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os inspetores judiciais *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os magistrados judiciais aposentados ou jubilados.

3. A designação oficiosa prevista neste artigo respeitante aos magistrados jubilados não está sujeita à recusa, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMJ.

#### Artigo 105.<sup>º</sup>

##### **Designação oficiosa de secretários de inspeção judicial *ad hoc***

1. O CSMJ designa oficiosamente um ou mais secretários de inspeção judicial *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos no artigo 94.<sup>º</sup>, para o exercício temporário ou pontual de funções próprias dos secretários de inspeção do quadro, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

a) Em caso de inspeção ao serviço e mérito de oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Judicial secretário de inspeção que possua categoria superior ao oficial de justiça a inspecionar;

b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do secretário de inspeção, devidamente justificados pelo inspetor superior judicial e aceites pelo CSMJ e o mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e

c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os secretários de inspeção judicial *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os oficiais de justiça aposentados.

## Secção IV

### **Forma de vinculação**

Artigo 106.<sup>º</sup>

#### **Comissão de serviço**

O pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial é nomeado pelo CSMJ, sob proposta do seu Presidente, em regime de comissão de serviço, precedendo concurso nos termos da presente Lei e respetivo regulamento.

Artigo 107.<sup>º</sup>

#### **Duração**

1. A duração da comissão de serviço do inspetor superior judicial e demais inspetores judiciais é de cinco anos, renováveis.

2. A duração da comissão de serviço dos secretários de inspeção judicial e dos oficiais de justiça designados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.<sup>º</sup>, é de três anos, renováveis.

Artigo 108.<sup>º</sup>

#### **Renovação da comissão de serviço**

1. Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o pessoal no cargo deve comunicar, através do inspetor superior judicial, ao CSMJ a sua intenção de renovar ou não a sua comissão de serviço.

2. A comunicação é apreciada na sessão plenária seguinte e, quando a deliberação for no sentido da não renovação da comissão de serviço, o CSMJ delibera o início do procedimento necessário ao recrutamento e à seleção, nos termos da presente Lei.

3. A renovação da comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial depende dos resultados da avaliação e classificação ao seu serviço e ao mérito, nos termos da presente Lei e com a periodicidade a que se referem os números seguintes.

4. Avaliação e classificação ao seu serviço e mérito do inspetor superior judicial e dos demais inspetores judiciais são realizadas com a periodicidade fixada na presente Lei para os magistrados judiciais.

5. Avaliação e classificação ao seu serviço e mérito dos secretários de inspeção judicial e do pessoal oficial de justiça em comissão de serviço no quadro de origem são realizadas com a

periodicidade fixada no respetivo Estatuto de pessoal.

### Artigo 109.º

#### **Cessação da comissão**

1. A comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial cessa:
  - a) A pedido do interessado;
  - b) Com o decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior; e
  - c) Por deliberação do plenário do CSMJ, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou inaptidão para o exercício do cargo, designadamente por uma classificação *Suficiente* ou *Medíocre*.
2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao CSMJ, com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o pessoal no cargo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto, devendo concluir as inspeções e os processos que tenha pendentes, incluindo os respetivos relatórios finais, no prazo de 60 dias, excepcionalmente prorrogável pelo CSMJ.

## CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### Artigo 110.º

#### **Situação dos atuais inspetores judiciais e secretários de inspeção**

1. Mantém-se as comissões de serviço dos atuais inspetores judiciais e secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção Judicial, as quais caducam no seu termo normal, sem prejuízo de poderem ser renovadas, nos termos estabelecidos na presente Lei.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 82.º e 83.º, respetivamente, ao atual inspetor superior e aos atuais demais inspetores judiciais do quadro do Serviço de Inspeção Judicial.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 84º aos atuais secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção Judicial.

## Artigo 111.<sup>º</sup>

### **Formas de cessação de funções**

O exercício de funções do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial cessa nos termos previstos na presente Lei.

## Artigo 112.<sup>º</sup>

### **Efeitos de cessação de funções**

A cessação de funções por parte do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas próprias do cargo que exerce.

## Artigo 113.<sup>º</sup>

### **Regime de contingência processual**

O regime de contingência processual aos magistrados judiciais é fixado pelo regulamento do CSMJ.

## Artigo 114.<sup>º</sup>

### **Regulamento**

O CSMJ pode aprovar o regulamento da atividade inspetiva dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização e das suas secretarias e dos seus demais serviços.

## Artigo 115.<sup>º</sup>

### **Revogações**

São revogadas:

- a) A Lei n.<sup>º</sup> 84/VIII/2015, de 6 de abril; e
- b) A Lei n.<sup>º</sup> 63/IX/2019, de 6 de agosto.

Artigo 116.<sup>º</sup>

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.